



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 35823/25
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E AOS IDOSOS DE GUARATUBA, DARCI BUCCI, ESTHER DE SOUZA JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS, LINDOLPHO PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIS CARLOS JAMUR, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MIGUEL JAMUR FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARATUBA
ADVOGADO / PROCURADOR: RICARDO BIANCO GODOY, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 810/25 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Alegação de omissão. Não configurada. Pedido de efeitos infringentes. Pretensão de reexame do mérito. Não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração**¹ opostos por ESPÓLIO DE MIGUEL JAMUR E ESPÓLIO DE ESTHER DE SOUZA JAMUR diante do Acórdão n.º 4491/24-TP² que conheceu o Recurso de Revisão por eles interpostos, mas negou o seu provimento.

Os Embargantes inicialmente defenderam a tempestividade do recurso e a aplicação dos efeitos infringentes. Historiaram que o Acórdão de n.º 4491/24 - TP manteve a inclusão na solidariedade pela devolução dos recursos repassados pelo Município de Guaratuba à Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e aos Idosos do mesmo Município, no valor de R\$ 72.899,10 (setenta e dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e dez centavos), além da entidade tomadora, à sua dirigente à época, Sra. Esther de Souza Jamur, bem como aos

¹ Peça 218.

² Peça 214.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

herdeiros do Prefeito à época, Sr. Miguel Jamur. Porém, alegam que o Conselheiro Relator deixou de evidenciar, de forma expressa, a existência de dolo, erro grosseiro ou o momento nos autos em que tal fato foi comprovado, de modo a justificar a responsabilização da Sra. Esther de Souza Jamur e do Sr. Miguel Jamur, como exige o artigo 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Requereram, assim, seja sanada essa omissão, promovendo desde já sua análise e atribuindo-lhes efeitos infringentes.

É o necessário Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 490³ do Regimento Interno, os embargos declaratórios são cabíveis para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

De início, ratifico o recebimento dos presentes Embargos de Declaração, pois cumpridos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, contudo, o recurso não merece prosperar, pois não revelou nenhuma omissão na decisão recorrida, mas apenas uma insatisfação dos Recorrentes com o resultado do julgamento do Recurso de Revisão que interpuseram.

Veja-se que os debates concernentes ao mérito já ocorreram durante o transcurso processual.

Ademais, verifique-se que na decisão recorrida constou:

³ Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que se refere à irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária, ela decorreu da não comprovação das despesas, constada a partir de inspeção realizada por equipe técnica desta Corte no Município de Guaratuba. Diante da constada carência de documentos que demonstrassem a execução financeira do convênio não foi possível constatar a regularidade da aplicação dos recursos.

Observe-se que equipe técnica desta Corte esteve no Município, no intuito de buscar documentos que comprovassem a destinação do dinheiro público

Deste modo, não há como se justificar outro julgamento que não o da irregularidade, vez que não foram atestadas as despesas realizadas com o dinheiro público repassado em razão do convênio. O uso do dinheiro público exige planejamento, formalidades e transparência.

Não é demais recordar que a omissão no dever de prestar contas é causa legal da irregularidade das contas⁴. Recursos públicos foram repassados à uma entidade para um determinado fim, não tendo sido comprovado o seu destino pelos seus responsáveis, os quais possuem o dever constitucional e legal de assim fazer.

Note-se o que consta no Acórdão 1790/20 do Tribunal Pleno, que bem fundamentou que:

“Destaque-se, outrossim, que a ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único) enseja, nos processos de prestação de contas, a presunção da ocorrência de lesão ao erário e, conseqüentemente, a respectiva devolução integral” (...)

“Conforme inúmeros precedentes já citados, independentemente da titularidade do dever de

⁴ Lei Orgânica do TCEPR.
Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prestação de contas perante esta Corte, ou da própria previsão de restituição de valores pela tomadora dos recursos, a responsabilidade do gestor da entidade repassadora decorre do seu dever legal de fiscalização da aplicação dos recursos transferidos, a que se referem os art. 70, parágrafo único e 71, II, da Constituição Federal, e, mais especificamente, os arts. 13 e 14 da LC 113/05, que preveem a obrigação de adoção de providências pela autoridade administrativa competente no caso da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário, como é o caso, exatamente, da falta de prestação de contas pelo tomador de recursos, e fixam a responsabilidade do ordenador das despesas pelos prejuízos causados”

Diante do exposto, conclui-se que a intenção dos Embargantes é revisar o mérito, fazendo-se uso dos aclaratórios com a nítida expectativa de obter pronunciamento mais favorável; entretanto, pela via estreita eleita, não se admite rediscussão da matéria. Corrobora tal entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão, hipótese não configurada no caso concreto.

3. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pelo embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no aresto embargado. Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o que é inviável em sede de embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(*EDcl no REsp 1179144/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013*) (grifo nosso).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Não há ofensa ao art. 489 do CPC/2015, quando o acórdão recorrido analisa todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, embora de forma contrária ao interesse da parte recorrente, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(*Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt no AREsp 1363664/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 03/03/2020*) (grifo nosso).

Inexistindo, portanto, imperfeições passíveis de correção por intermédio dos aclaratórios, sua rejeição é medida que se impõe.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão n.º 4491/24– Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 4491/24– Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente